



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000138-09.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ALMEIDA ARAÚJO E CIA LTDA.
REQUERIDO: DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO/PI - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE", PARCIALIDADE, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. ALMEIDA ARAÚJO E CIA LTDA perante esta Corregedoria de Justiça, em face do DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO/PI - PIAUÍ, destinado a apurar suposto excesso de prazo.

II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao noticiar que não foi prestado o devido andamento ao processo de n.º 0002235-92.2011.8.18.0028, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Floriano. Nos seus termos: *"já se passaram um ano e três meses do início do processo e o mesmo nunca foi concluído, sendo que este processo ficou concluso para o nobre juiz em 19 de janeiro de 2011, onde repousou por longos 6 meses, tendo apenas em 31 de julho de 2011 sido movimentado pela secretaria, estando neste momento o processo concluso novamente para o juiz desde 28 de agosto de 2012, ou seja, por mais de 6 meses pendente de um único e simples despacho."* Ainda, o Requerente sustenta que o excesso de prazo *"esteja acontecendo devido à existência de outra representação que foi feita(...)"* de sua autoria contra o Requerido.

I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 20): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000138-09.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: *"i) Em outubro de 2011 a representante ingressou com uma ação de obrigação de fazer, c/c com indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela, em face da Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros, sendo que em 04/11/2011 os autos vieram conclusos e na mesma data os despachei indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação da requerida; ii) regularmente citada a requerida apresentou contestação em 09/12/2011 e somente em 17/08/2012 a autora a impugnou, quando poderia fazê-lo muito antes, caso tivesse acessado o Sistema Themis.; iii) Em 28/08/2012 a Secretaria movimentou o processo com "conclusão", porém não o trouxe fisicamente para o meu gabinete, como deveria. Prova disso é que lá mesmo na Secretaria foi efetuada a juntada da petição de fls. 231, no dia 21/09/2012, e só em 14/03/2013 o processo foi enviado pra mim, sendo despachado no dia 21/03/2013, ou seja, 7 (sete) dias depois; iv) quanto à exceção de suspeição movida contra o*

requerente, sustentou que “ o referido incidente também só foi submetido à minha apreciação no dia 14/03/2013, em apenso aos autos principais (...) determinei o desentranhamento da peça dos autos devolvendo-a ao respectivo advogado(doc. Anexo), de modo que esse caso foi encerrado. v) quanto à “Medida Cautelar Preparatória, na modalidade de Obrigação de Fazer”, a mesma foi extinta sem resolução do mérito. vi) Por fim, esclarece que “ o pequeno excesso de prazo ocorrido foi decorrente do grande volume de serviços existente na Primeira Vara (...), bem como devidos às precárias condições estruturais da Comarca (...)”.

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido. Com efeito, conforme as próprias declarações do requerido, constata-se a ocorrência do excesso de prazo em alguns atos do trâmite processual. (extrato anexo)

Diante disso, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constata o regular andamento processual, sanando a reclamação precípua do requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *“a extinção do procedimento é medida que se impõe”*, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO.** Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)**

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto, o regular andamento processual) .

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do trâmite processual regular, ora constatado.

III. Ausência de Parcialidade

A Constituição Federal de 1988 assegura condições de independência aos Magistrados, vedando, portanto, prática de atividades agridas a imparcialidade do Juiz. Na disciplina constitucional da magistratura, tanto as garantias quanto às vedações aos magistrados, dispostos na norma do artigo 95 da CF, sustentam e fundamentam a independência dos juízes, condição imprescindível à imparcialidade.

*"Em suma, é inegável que a imparcialidade do juiz é uma garantia constitucional implícita."*¹

Nos tratados internacionais de direitos humanos, há previsão expressa a parcialidade do Juiz. O direito a um "tribunal imparcial" é assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (art. 14.1)².

Semelhante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao adotar no âmbito da OEA, em San José da Costa Rica, em 22.12.1969, a garantia e o direito a "um juiz ou tribunal imparcial" (art. 8.1)³.

Assim, é possível que qualquer ato de parcialidade cometido por magistrado é ato ilícito, intolerável pelo sistema normativo nacional vigente. A Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí refuta a prática de qualquer ato tendente a propiciar favoritismo de qualquer natureza, ainda que altruísta.

Entretanto, em que pese a conduta desta Corregedoria de Justiça ao tratar, com seriedade e com a devida cautela, reclamações que versam sobre a mácula da

¹ Eros Roberto Grau, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 144.

² "Art. 14.1 Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil." (grifos nossos)

³ "Art. 8.1 Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (destaques nossos).

parcialidade, *in casu*, não foi possível visualizar nem mesmo meros indícios de parcialidade do Juiz requerido, pois a exordial apenas apresenta uma opinião pessoal, denuncia, nesta seara da parcialidade, vazia, sem qualquer prova ou vestígios de materialidade.

Portanto, quanto à afirmação do Requerente de que "o excesso de prazo esteja acontecendo devido à existência de outra representação que foi feita(...)" não merece prosperar por não apresentar o mínimo de indícios para se apurar alguma irregularidade sentida.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Nesse diapasão, não vislumbro falta disciplinar cometida pelo Magistrado requerido no que toca a imputação de parcialidade afirmada pelo Requerente na exordial deste procedimento, cujo teor repousa apenas em declaração genérica, despida de lastro probatório plausível, não caracterizando, nem ao menos, mero indício de irregularidade.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências com base no art. 52 da Lei 9784/99, quanto ao excesso de prazo constatado, e, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ, quanto à afirmação de parcialidade do Magistrado requerido.

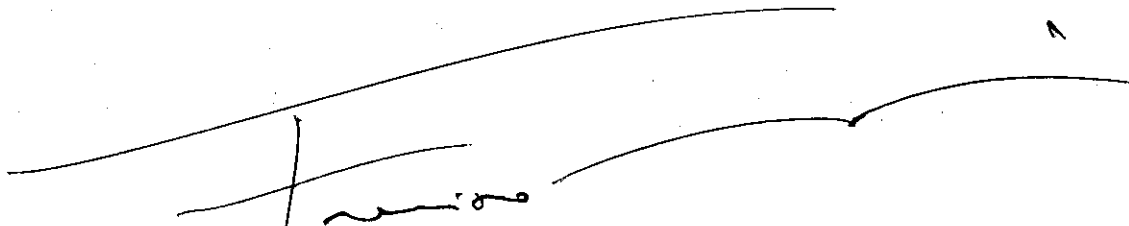
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping lines and a vertical stroke, positioned above the printed name.

Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Este processo encontra-se no(a) 1ª Vara no município de FLORIANO e está disponível apenas para consulta. x

[Ajuda nessa página?](#)

Partes Envolvidas

Autor ALMEIDA ARAUJO E CIA LTDA
Advogado(s):
 MAURO GILBERTO DELMONDES

Réu SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s):



Detalhes do Processo 0002235-92.2011.8.18.0028

Data da Abertura 31/10/2011 - 15:07
Natureza CÍVEL COMUM
Classe 7 - Procedimento Ordinário
Assunto(s) 9196 - Liminar
Valor da Ação R\$ 545,00 >> Verificar Boletos
Volume(s) 1
Documento(s) 1
Observação
Comarca FLORIANO
Assistência Judiciária Não
Processo Prioritário Não
Segredo de Justiça Não
Justiça Itinerante Não
Processo(s) Relacionados(s) Nenhum
Status 31/10/2011 - 15:07 - TRAMITANDO (SEM SENTENÇA 1º GRAU)
Fase 01/11/2011 - 15:34 - TRAMITAÇÃO

Localização

Unidade Jurisdicional Fórum Des. Adalberto Correia Lima - FLORIANO

Sala	Estante	Prateleira	Caixa	Data
Gabinete	1	A		24/04/2013 - 13:30
Observações	Concluso			

Testemunhas Envolvidas

Sem testemunhas cadastradas

Distribuições

31/10/2011 - 15:07 Sortelo
Vara / Cartório 1ª Vara / Secretaria da 1ª Vara
Motivo





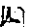


Movimentações

Este processo encontra-se no(a) 1ª Vara no município de FLORIANO e está disponível apenas para consulta.

24/04/2013 - 13:29	<p>1 Conclusão - Concluído para Despacho</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS</p>	Certidão
24/04/2013 - 13:28	<p>1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS</p>	
24/04/2013 - 10:40	<p>1 Despacho - Mero expediente</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: CLEIDENI MORAIS DOS SANTOS</p>	Despacho
01/04/2013 - 11:48	<p>1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Audiência</p> <p>Audiência Designada - Visualizar Detalhes Juliz: INEXISTENTE Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS</p>	Realizar Audiência
27/03/2013 - 11:12	<p>1 Despacho - Mero expediente</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: CLEIDENI MORAIS DOS SANTOS</p>	Despacho
25/03/2013 - 12:33	<p>1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Ao Secretário</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: CHIÊ SKARLY FERREIRA BORGES</p>	Certidão
21/03/2013 - 11:18	<p>1 Despacho - Mero expediente</p> <p>Despacho referente a Exceção de Suspensão. Juliz: INEXISTENTE Realizada por: CHIÊ SKARLY FERREIRA BORGES</p>	Despacho
21/03/2013 - 11:02	<p>1 Despacho - Mero expediente</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: CHIÊ SKARLY FERREIRA BORGES</p>	Despacho
14/03/2013 - 12:19	<p>1 Conclusão - Concluído para Despacho</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA</p>	
18/02/2013 - 13:40	<p>1 Conclusão - Concluído para Despacho</p> <p>Juliz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA</p>	
21/09/2012 - 10:48	<p>1 Juntada - Petição</p> <p>Juntada de petição. Juliz: INEXISTENTE Realizada por: HERYKA MIRANDA DE CARVALHO SOARES</p>	Petição
28/08/2012 - 09:29	<p>1 Conclusão - Concluído para Despacho</p> <p>conclusão dos autos para despacho Juliz: INEXISTENTE Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS</p>	
24/08/2012 - 09:13	<p>1 Juntada - Petição</p> <p>Juntada da petição de Exceção de Suspensão. Juliz: INEXISTENTE Realizada por: HERYKA MIRANDA DE CARVALHO SOARES</p>	Petição
16/08/2012 - 13:15	<p>1 Juntada - Petição</p> <p>juntada de petição</p>	Petição

JUIZ: INEXISTENTE Este processo encontra-se no(a) 1ª Vara no município de FLORIANO e está disponível apenas para consulta.		Petição2
Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS		
1 Entrega em carga/vista - Vistas ao Advogado/Procurador		
31/07/2012 - 11:43	Juíz: INEXISTENTE Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS	
1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Ato ordinatório		
31/07/2012 - 11:40	Processo recebido do Gabinete Juíz: INEXISTENTE Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS	Certidão
1 Conclusão - Concluso para Despacho		
19/01/2012 - 10:31	Concluso ao MM Juíz. Juíz: INEXISTENTE Realizada por: HERYKA MIRANDA DE CARVALHO SOARES	
1 Juntada - Petição		
13/12/2011 - 11:49	CONTINUAÇÃO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO Juíz: INEXISTENTE Realizada por: ANNA CARLA DE LACERDA	Contestaçã01 Contestaçã02 Contestaçã03 Contestaçã04 Contestaçã05 Contestaçã06 Contestaçã07 Contestaçã08
1 Juntada - Petição		
13/12/2011 - 11:34	juntada da contestação Juíz: INEXISTENTE Realizada por: ANNA CARLA DE LACERDA	Contestaçã01 Contestaçã02 Contestaçã03 Contestaçã04 Contestaçã05 Contestaçã06 Contestaçã07 Contestaçã08 Contestaçã09
1 Juntada - Juntada de A.R.		
24/11/2011 - 13:34	Juíz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA	AR
1 Juntada - Petição		
22/11/2011 - 10:34	Juíz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA	Petição
1 Juntada - Juntada de A.R.		
22/11/2011 - 10:32	Juíz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA	AR
1 Juntada - Juntada de A.R.		
22/11/2011 - 10:30	Juíz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA	AR
1 Juntada - Petição		
22/11/2011 - 10:28	Juíz: INEXISTENTE Realizada por: DELZITA NOGUEIRA MIRANDA	Petição
1 Juntada - Juntada de Ofício		
10/11/2011 - 10:52	JUNTADA DE OFICIO Nº 610/2011	Ofício (Cartório)

Juiz: INEXISTENTE
 Este processo encontra-se no(a) 1ª Vara no município de FLORIANO e está disponível apenas para consulta. x
 Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS

- 10/11/2011 - 10:51 **1 Juntada - Documento** Carta 
 JUNTADA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Juiz: INEXISTENTE
 Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS
- 10/11/2011 - 10:49 **1 Juntada - Documento** Carta 
 JUNTADA DE CARTA DE INTIMAÇÃO - ALMEIDA ARAUJO E CIA LTDA
 Juiz: INEXISTENTE
 Realizada por: HILDECY RIBEIRO SANTANA PACHECO MARTINS
- 04/11/2011 - 08:31 **1 Conclusão - Concluso para Despacho Inicial** Certidão 
 Juiz: INEXISTENTE
 Realizada por: MICHAEL SILVA PEREIRA
- 03/11/2011 - 11:23 **1 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico - Recebimento**
 Recebido do distribuidor.
 Juiz: INEXISTENTE
 Realizada por: HERYKA MIRANDA DE CARVALHO SOARES
- 31/10/2011 - 15:07 **1 Distribuidor - Distribuição**
 Distribuição por Sortelo
 Realizada por: ENGRACIO PEREIRA NETO
- 31/10/2011 - 15:07 **1 Distribuidor - Recebimento** Documento Inicial1 
 Documento Inicial2 
 Documento Inicial3 
 Documento Inicial4 
 Realizada por: ENGRACIO PEREIRA NETO